

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I N D I C A Ç Ã O N° 511/72

Aprovada por Deliberação

em 28 /11/1972

PROCESSO: CEE - n° 2803/72

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Normas para a elaboração dos regimentos dos estabelecimentos de ensino de Primeiro e Segundo Grau.

CÂMARAS DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAU

RELATORES: CONSELHEIRO THEREZINHA FRAM E PE. LIONEL CORBEIL

I N T R O D U Ç Ã O

A análise das mudanças propostas pela Lei 5.692 de 11.8.71 atesta de modo inequívoco, a intenção do legislador de conferir aos sistemas de ensino a responsabilidade de organizar seus projetos de educação, para que possam refletir, no quadro referencial do desenvolvimento, as tendências e necessidade de cada momento e de cada comunidade. Daí a preocupação dominante da Lei de configurar a responsabilidade solidária dos Conselhos Estaduais, Secretarias de Educação, Estabelecimentos de Ensino, Comunidades Famílias, a fim de que os sistemas educacionais possam se adequar às novas formas de vida e trabalho decorrentes das mudanças que se operam aqui e no mundo.

Trata-se de um trabalho cooperativo que visa a buscar as melhores alternativas para a solução dos problemas educacionais cuja complexidade desafia a criatividade do educador. Entre esses problemas destaca-se o da organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento, aliás, tema nuclear do planejamento educacional.

É no estabelecimento de ensino que se deve processar a mais significativa renovação educacional e onde serão concretizados os princípios básicos que informam a Lei 5.692. Não é demais enfatizar o papel relevante que assumem neste momento os estabelecimentos de ensino no contexto do sistema educacional. Foi intenção do legislador garantir-lhes a individualidade e a originalidade.

Já o relatório do Grupo de Trabalho que elaborou o anteprojeto da Lei afirmava; "qualquer organização escolar baseada em modelo-único estará destinada ao fracasso num País de proporções continentais, como o Brasil, em que praticamente todos os estágios de desenvolvimento educacional podem ser encontrados". Insiste o relatório "que se deve dar a escolas e sistemas a capacidade de atualizar

-se constantemente, sem crises periódicas, apenas refletindo a dinâmica do processo de escolarização em face de seus condicionantes internos e externos".

A Lei dispõe no parágrafo único do artigo 2º que "a organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação".

Coerente com o princípio de descentralização, e com a tendência de se dar às escolas ampla margem de participação e decisão, a Lei atribui-lhes grande responsabilidade, claramente definida em muitos de seus artigos.

O projeto de Deliberação, que ora submetemos, em um grupo de anexo, a apreciação deste Colegiado, e o resultado do esforço de educadores cuja dedicação queremos ressaltar e agradecer.

Preciosas sugestões foram apresentadas pelos Conselheiros das Câmaras do 1º e 2º graus, bem como pelo Presidente deste Conselho.

Este projeto consubstancia a intenção de dotar o sistema de ensino de São Paulo de um instrumento que possa, ao mesmo tempo, assegurar a flexibilidade na organização dos estabelecimentos de ensino e garantir a unidade e coerência do sistema diante dos objetivos da educação nacional e das exigências de desenvolvimento do homem e da sociedade.

J U S T I F I C A T I V A

Considerando o regimento um instrumento de realização do projeto da escola, procurou-se fixar os elementos básicos da organização administrativa, didática e disciplinar, evitando-se tudo aquilo que pudesse comprometer a flexibilidade e o caráter inovador dos estabelecimentos de ensino.

Esta preocupação da Lei 5.692 foi claramente, expressa pelo relatório do Grupo de Trabalho que a propósito diz o seguinte:

"O regimento será, pois, a objetivação da lei em cada plano escolar, que deve guardar uma nítida individualidade, e é com este sentido e para dar-lhe ênfase que se repete sempre a expressão "plano dos estabelecimentos."

"Em muitos casos ao contrário do que ocorre na legislação em vigor, fugimos a regular o que é óbvio na doutrina e prática educacionais, o que estará implícito na lei, e sobretudo, o que por natureza deve ficar exposto a uma salutar variação de escola para escola".

Tendo em vista a necessidade de reorganização do sistema estadual de ensino, face à lei 5.692, o artigo 1º e seu parágrafo único definem que os estabelecimentos de ensino estaduais, municipais e particulares sediados no território do Estado de São Paulo, integram o sistema estadual, e portanto devem elaborar seus regimentos obedecendo ao que dispõe a Lei 5.692 e as normas dos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

Isto não significa, em hipótese alguma, a busca de uniformidade, o que seria absolutamente indesejável, pois contraria o espírito da Lei e não corresponde às exigências de pluralidade de um sistema educacional complexo, como o do Estado de São Paulo. Pretende-se garantir a unidade na diversidade, estimulando os estabelecimentos a definir seu estilo de organização e de trabalho educacional.

Por isso o artigo 6º, que trata dos objetivos, indica a necessidade imperiosa de a escola caracterizar sua população, bem como conhecer a realidade socioeconômica e cultural da comunidade a que serve. A complexidade dos problemas educacionais exige que o pessoal docente, técnico e administrativo planeje sua ação com "base na análise da realidade e defina claramente os objetivos que devem nortear toda a vida da escola.

Pelo artigo 7º o regimento deve fixar com clareza o que o estabelecimento se propõe a ministrar: ensino de 1º grau, 2º grau, ensino, supletivo.

O Artigo 8º reafirma o que dispõe o artigo 70 da Lei 5.692. É uma possibilidade que se abre para que as entidades mantenedoras, se assim julgarem conveniente, instituem um regimento, comum, para todos ou alguns de seus estabelecimentos. Chama-se no entanto atenção para a flexibilidade pedagógica de cada escola, que deve ser preservada. Não se admitiria um regimento comum que bitolas-se a escola, que a impedisse de atender às suas peculiaridades locais, ou que a cerceasse a ponto de dificultar a introdução de inovações.

Os artigos 9º, 10 e 11 limitam-se intencionalmente a dar as indicações básicas para a organização administrativa, evitando-se qualquer detalhamento que pudesse comprometer o modelo organizacional a ser adotado pela escola, e que poderia até bloquear a aplicação plena dos princípios e normas da reorganização do ensino.

As mudanças pedagógicas propostas pela Lei 5.692 trazem repercussões necessárias ao nível da organização e do funcionamento administrativo. Trata-se de adequar a estrutura organizacional às exigências funcionais e à nova natureza do ensino de 1º e 2º graus. Urge modernizar o sistema administrativo, rever seus procedimentos e rotinas e introduzir maior racionalidade na ação.

O artigo 9º indica que a organização administrativa é uma estrutura de unidades de trabalho, onde a ação de diferentes pessoas, orientação para objetivos comuns, exige que se estabeleçam mecanismos de comando, coordenação e controle. Cabe portanto ao estabelecimento definir sua estrutura hierárquica e as atribuições na hierarquia de funções.

A ação administrativa deve ser entendida como uma ação orientada para fins definidos e pré-estabelecidos. Isto quer dizer que as atividades devem ser racionalmente orientadas, coordenadas, controladas e avaliadas. Toda a ação sistemática e racional implica na existência de planejamento permanente.

O Plano Estadual de Implantação da Reforma insiste nessa ideia: "Planejamento é pois, atividade ou função imanente à ação administrativa. Trata-se de processo sistemático de trabalho, que se não pode isolar, face às demais atividades ou funções integrantes da ação organizada, nem simplesmente se justapor a estas. O planejamento como atividade estruturada, permeia toda a estrutura organizacional e pode ser entendido como matriz ou móvel desta".

Espera-se portanto que os estabelecimentos de ensino definam uma organização administrativa que garanta a introdução do planejamento, como sistema e como processo, e como tal possa permear toda a vida da escola, desde a coordenação até as situações de ensino-aprendizagem.

Se foi enfatizada a necessidade de implantação de um sistema de planejamento torna-se evidente que a escola deve ter um sistema de informações organizadas; deve organizar os dados relativos ao corpo docente, técnico e administrativo, registrar as informações sobre os alunos, documentar as etapas de desenvolvimento de seu plano de trabalho.. Por isso o artigo 10 indica que o estabelecimento deve ter sua documentação organizada. A colocação foi genérica, justamente para não comprometer a criatividade ou ferir algumas normas que possam eventualmente ser baixadas pelo órgão próprio do sistema.

Além do objetivo de verificação, a organização dos dados permitirá:

- 1° a fundamentação do próprio plano escolar
- 2° o acompanhamento sistemático do trabalho.
- 3° o controle e a avaliação, que por sua vez levarão ao replanejamento e a correção de distorções.

Somente através de organização que permita um constante fluxo de informações, é que a escola poderá avaliar sistematicamente a qualidade de seu trabalho, bem como comunicar seus resultados e experiências, colaborando desta forma para a melhoria do próprio sistema de ensino.

O item III do artigo 10 objetiva verificar se os estabelecimentos de ensino atendem às exigências legais nas relações de trabalho com seus professores e empregados em geral. Dessa forma, cuida-se indiretamente de impedir a inobservância da legislação especial.

O artigo 11, que trata da figura da Inter complementariedade, indica que o regimento deverá, se for o caso, estabelecer as condições para sua efetivação tais como: medidas que garantem a unidade do plano pedagógico, controle e avaliação do rendimento dos alunos, etc..

Finalmente deve-se enfatizar que a organização administrativa deve ser entendida como um meio, como um mecanismo de apoio ao plano pedagógico, e em hipótese alguma como um impedimento ao dinamismo do processo educacional, sob pena de comprometer seriamente os objetivos que devem ser alcançados.

Os artigos que tratam da organização didática procuram ser genéricos. Mesmo o artigo 10, que destaca seis aspectos da organização curricular, limita-se aquilo que deve ser matéria regimental, deixando os seus detalhes e outras especificações para o "plano escolar".

A intenção é evitar que o regimento minucie de tal forma o trabalho pedagógico que impeça ou dificulte suas constantes revisões e alterações.

O artigo 13, letra a, pretende garantir essa dinâmica, quando solicita que o regimento disponha sobre a elaboração do plano escolar. O plano deve ser um documento que consubstancie o processo de planejamento e que abranja todas as atividades desenvolvidas pelo estabelecimento. Deve ser elaborado pela equipe da escola que,

conhecendo á clientela escolar e a comunidade, faça dele um verdadeiro instrumento de trabalho. Plano e regimento se completam e devem ser entendidos como dois documentos distintos.

As letras b e c do artigo 15 tratam do processo de Orientação Educacional e do Orientação Pedagógica, atividades de alta relevância para implantação adequada da escola, de 1º e 2º graus. De vem ser entendidas como mecanismos auxiliares da tarefa educativa.

É tese pacifica a importância do contínuo aperfeiçoamento dos recursos humanos para melhoria qualitativa da educação. O artigo 14 visa a justamente instituir um sistema de educação permanente do pessoal docente, técnico e administrativo.

É intenção deste artigo estimular o estabelecimento de ensino a programar a atualização de seu pessoal, seja utilizando as inúmeras oportunidades de treinamento em serviço, tais como, reuniões pedagógicas, seminários de estudos, seja organizando cursos, visando o aprofundamento de aspectos do plano escolar e à melhoria qualitativa de todo o trabalho desenvolvido pela escola.

Os artigos 14, 15, 16 e 17 tratam do regime escolar e dispõem também sobre matéria inovadora da Lei 5.692.

Os artigos 15 e 16 abrem para o estabelecimento a possibilidade de utilizar o sistema de matrícula com dependência e matrícula por disciplina. Sua adoção é facultada e não imposta, e deve em ambos os casos garantir a sequência dos estudos e a sequência do currículo.

O artigo 17 procura consubstanciar a necessidade de integração da escola ao mundo do trabalho, para que os alunos tenham oportunidade de viver experiências reais, na execução de tarefas exigidas pelas habilitações profissionais que estão cursando.

O artigo 19 trata da possibilidade do estabelecimento criar instituições que visem a aperfeiçoar seu programa educacional e estimular a integração escola-comunidade. Seus estatutos, excetuando os casos previstos no parágrafo único, não precisam ser submetidos à aprovação dos órgãos da Secretaria da Educação.

Ha no entanto instituições escolares que dispõem de regulamentação própria, tais como:

1- Associação de Pais e Mestres (dos estabelecimentos de ensino oficiais) é regulada pelo decreto Estadual nº 52.608 de 14 de janeiro de 1971, que dispõe sobre a forma de sua constituição e apresenta seu Estatuto Padrão.

2-O "Centro Cívico" disposto no artigo 32 do Decreto Federal n° 68.065 de 14 de janeiro de 1971, que regulamenta o Decreto-lei n° 869 de 12 de setembro de 1969.

Por sua vez a resolução SE n° 15 de 25 de fevereiro de 1971, da Secretaria da Educação, que dispõe sobre o ensino da Educação Moral e cívica, nos estabelecimentos oficiais de grau médio do Estado, e que diz no seu artigo 3°:"os estabelecimentos de ensino médio oficial do Estado instalarão, até junho do corrente ano, os centros cívicos, cujos estatutos serão elaborado pela Comissão Estadual de Moral e Civismo".

3- As Cooperativas escolares de produção e de serviços.

O decreto estadual de 21 de agosto de 1971 autoriza a instituição de Cooperativas escolares de produção e de serviços junto aos estabelecimentos estaduais de ensino de 2° grau, indicando no parágrafo único do artigo 12 que elas serão constituídas por alunos, obedecida a legislação vigente. Seu funcionamento é regulado por um acordo especial celebrado entre a direção do estabelecimento e a reitoria da cooperativa (artigo 2°).

Fixa ainda o decreto que esse acordo especial será elaborado pela Secretaria da Educação (artigo 3°).

Iniciando Disposições Gerais, o artigo 20 destaca a importância do conhecimento do regimento por parte dos alunos, e da família, e indo mais além, exige como condição para a matrícula a concordância expressa do seu pai ou responsável, ou do aluno se maior, com os termos do regimento.

Pelo artigo 21 devem constar do regimento somente, as normas referentes ao pagamento de anuidade, e não o quantitativo que pode variar, de acordo com a legislação que rege a matéria.

O artigo 22 trata de matéria relevante: a possibilidade de antecipação da terminalidade, que será adotada ora tendo em vista as capacidades individuais, ora as possibilidades de cada sistema. É preciso que, ao elaborar o regimento, a escola estabeleça, se for o caso, as condições de antecipação da iniciação para o trabalho ou habilitação profissional.

O artigo 23 trata de um aspecto da mais alta relevância do planejamento educacional: o da assistência ao escolar matéria claramente definida no artigo 62 e parágrafos 1º e 2º, no artigo 63 e parágrafo único e o artigo 46 e parágrafo único da Lei 5.692.

O Plano Estadual de Implantação trata do assunto no vol. II, parte II, itens 6 e 7. Deve-se compreender o programa de assistência ao escolar como o conjunto de medidas, serviços e mecanismos que devem ser mobilizados a fim de assegurar aos alunos, especialmente aos carentes, condições de acesso a escola e principalmente de aproveitamento real do processo educativo.

Os dispositivos da Lei 5.692 complementados pelos artigos 90 e 91 da Lei 4.024 que permanecem em vigor, definem as áreas das necessidades básicas do educando, necessidades de ordem física (saúde, alimentação), de ordem psicológica, social e econômica, que devem ser atendidas através de programas, especiais.

Os artigos 2º, 3º, 4º, 24 e 25 tratam de matéria relativa à aprovação de regimentos. Como norma geral caberá a Secretaria da Educação a aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino Municipais e privados, vinculados ao sistema de ensino de São Paulo. O estabelecimento que somente mantiver ensino supletivo, submeterá seu regimento ao Conselho Estadual de Educação. Por sua vez, os estabelecimentos de ensino oficiais do Estado terão seus regimentos aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, atendendo ao que dispõe o inciso VII do artigo 2º da Lei 10.403 de 6 de julho de 1971.

CONCLUSÃO: Com estas observações pensamos ter deixado clara a intenção deste projeto de Deliberação que ora apresentamos, e que é dotar o sistema de ensino de um instrumento capaz de orientar a organização administrativa, didática e disciplinar dos estabelecimentos, procurando preservar a flexibilidade pedagógica e o caráter inovador de cada escola.

São Paulo, 27 de novembro de 1972

a) Conselheira THEREZINHA FRAM

a) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, em sessão conjunta realizada nesta data, na forma do disposto no art. 23 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovaram a Indicação dos nobres Conselheiros THEREZINHA FRAM e Pe. LIONEL CORBEIL.

Presentes os nobres Conselheiros: ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS Jr., JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, MARIA IGNEZ LONGHIN DE SIQUEIRA, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, Pe. LIONEL CORBEIL e THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1972.

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente.